

DECRETO LEGISLATIVO

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer instituição financeira e por meio de qualquer canal de atendimento, mesmo após a data de vencimento.

O Congresso Nacional decreta:

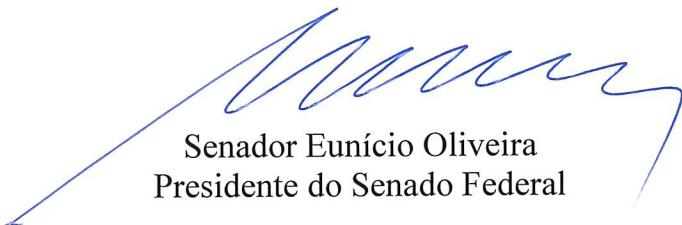
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º
§ 1º
.....

§ 2º As instituições financeiras que integram o sistema de pagamentos referido no **caput** deste artigo são obrigadas a receber boleto de pagamento de qualquer instituição emissora e por meio de quaisquer dos canais de atendimento da rede bancária, como agências, terminais eletrônicos, telefones celulares e internet, mesmo após a data de vencimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal